



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19647.003477/2007-54
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-008.647 – 3ª Turma
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria IPI
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 28/02/2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO.

O caso concreto reflete caso similar ao apreciado pelo STJ quando do julgamento do REsp 114902/SP, eis que trata de apuração de débito posteriormente ao vencimento, com juros de mora, e antes de qualquer declaração ou confissão anterior desse débito ao fisco, bem como de qualquer procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o acórdão nº 3201-000.654, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que, por voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI
EMENTA*

Data do fato gerador: 28/02/2003

*TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO
RECOLHIDO COM ATRASO DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO
CARACTERIZAÇÃO INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA.*

Tributo sujeito a lançamento por homologação e recolhido com atraso, não se beneficia da denúncia espontânea, portanto, incide multa moratória. ”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial, que trouxe, entre outros, que esse caso envolve recolhimento intempestivo de tributo federal com juros de mora sem que tenha ocorrido por parte do contribuinte, antes do seu vencimento e recolhimento, declaração ou confissão anterior desse débito ao fisco; o que há, no entender do contribuinte, que se aplicar a tese da denúncia espontânea.

Em Despacho às fls. 243 a 245, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pela Fazenda Nacional, requerendo o improvimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, apenas quanto à discussão se aplicável a denúncia espontânea para o caso em questão. O que concordo com o Despacho de admissibilidade.

Com essas considerações, passo a discorrer sobre a lide trazida em recurso – qual seja, aplicação ou não da tese da denúncia espontânea nessa situação.

Sem maiores delongas, entendo que esse caso reflete caso similar ao apreciado pelo STJ quando do julgamento do REsp 114902/SP, eis que se trata de apuração de débito posteriormente ao vencimento, com juros de mora, eis que antes de qualquer declaração ou confissão anterior desse débito ao fisco. E antes de qualquer procedimento da autoridade fiscal.

Entendo que, nesse caso, não há como se entender tratar de mero inadimplemento e recolhimento posterior, tal como traz a Súmula 360 do STJ, pois o débito foi apurado posteriormente ao vencimento, tanto que nunca havia sido confessado pelo contribuinte.

Caso pensássemos que se trata de mero inadimplemento com recolhimento intempestivo, como poderia ser inadimplemento se o débito nem havia sido apurado/identificado pelo contribuinte anteriormente?

Sendo assim, entendo que esse caso abarcaria a tese da denúncia espontânea, sob pena de prejudicarmos os contribuintes que de boa-fé apuram débito em momento posterior e confessam, por sua vez, após o seu recolhimento e apuração, o r. débito, nos termos definidos pelo próprio STJ. Caso prejudicássemos esses contribuintes, estaríamos incentivando aqueles que mesmo apurando débito posterior resolvem não pagar e confessar, esperando eventual intimação por parte da autoridade fiscal para que paguem com os encargos moratórios, inclusive com a multa e antes de qualquer auto de infração.

Em vista de todo o exposto, dou provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama